



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

TERCEIRA SECÇÃO

DECISÃO FINAL

SOBRE A ADMISSIBILIDADE

Da queixa n.º 48188/99  
apresentada por Carlos CORREIA DE MATOS  
contra Portugal

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Terceira Secção), reunida em 15 de novembro de 2001 em formação constituída por

Srs. G. RESS, *presidente*,  
I. CABRAL BARRETO,  
L. CAFLISCH,  
R. TÜRMEŒ,  
B. ZUPANČIĆ,  
Sra H.S. GREVE,  
Sr. K. TRAJA, *juizes*,  
e Sr. M. V. BERGER, *escrivão de secção*,

Tendo presente a queixa acima mencionada, apresentada a 17 de abril de 1999 e registada em 19 de maio de 1999,

Vista a decisão de admissibilidade parcial, de 14 de setembro de 2000,

Tendo em conta as observações apresentadas em 6 de dezembro de 2000, pelo Governo e a resposta apresentado pelo requerente, em 30 de dezembro de 2000,

Após ter deliberado, decide o seguinte:

OS FACTOS

O requerente, Carlos Correia de Matos, é um cidadão Português, nascido em 1944, residente em Viana do Castelo (Portugal). Ele age pessoalmente em juízo. O requerente é Técnico de Contas e advogado. No entanto, a sua inscrição na Ordem dos Advogados foi suspensa por uma decisão da Ordem, de 24 de setembro de 1993, publicada no Jornal Oficial em 9 de Junho de 2000, que considerou o exercício da profissão de advogado incompatível com a de Técnico de Contas.

### A. As circunstâncias do caso

Os factos do caso, tal como apresentados pelas partes, podem ser resumidos como segue.

Em 4 de Julho de 1996, o requerente foi submetido a julgamento no Tribunal de Ponte de Lima. Era acusado de injúrias a magistrado. O juiz de instrução nomeou advogado ao requerente, contra a sua vontade, pois ele pretendia defender-se a si próprio, invocando o artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da Convenção.

O requerente interpôs recurso do despacho de pronúncia para o Tribunal da Relação do Porto. No entanto, o juiz não admitiu o recurso por o recorrente não estar representado por advogado, não podendo defender-se a si próprio. A reclamação apresentada ao Presidente do Tribunal de Recurso foi indeferida pelo mesmo motivo.

O recorrente interpôs então recurso para o Tribunal Constitucional. Por despacho de 16 de maio de 1997, o presidente do Tribunal da Relação considerou que a questão suscitada pelo recorrente, ou seja, a impossibilidade de se defender a si próprio, devia ser decidida pelo Tribunal Constitucional, e ordenou a subida do processo a este último.

Em 23 de setembro de 1997, o juiz relator do Tribunal Constitucional, depois de verificar que a inscrição do requerente na Ordem dos Advogados estava suspensa, convidou-o a constituir advogado, nos termos da Lei sobre a organização e funcionamento deste Alto Tribunal. Em 6 de Outubro de 1997, o requerente alegou que a norma em causa era contrária à Constituição e requereu a apreciação do seu recurso. Por despacho de 4 de novembro de 1997, o relator considerou que a disposição em causa não era contrária à Constituição e convidou de novo o requerente a constituir advogado, sob pena de o recurso não ser apreciado pelo Tribunal. Em 19 de Novembro de 1997, o requerente pediu que a questão fosse submetida à Conferência.

Por acórdão de 13 de Outubro de 1999, o Tribunal manteve o despacho impugnado, sublinhando que nem a disposição pertinente da Lei sobre a organização do Tribunal Constitucional nem as disposições semelhantes do Código de Processo Civil eram inconstitucionais. O Tribunal Constitucional convidou, assim, o requerente a constituir advogado.

Enquanto isso, o tribunal de Ponte de Lima agendou a audiência para 15 de dezembro de 1998. Na abertura da mesma, de acordo com o requerente, este pediu para se defender a si próprio, o que foi recusado pelo juiz. Um advogado oficioso foi assim nomeado.

Por sentença de 21 de dezembro de 1998, o tribunal considerou o requerente culpado e condenou-o a 170 dias de multa. O requerente também foi condenado a pagar 600 000 escudos portugueses ao assistente (o juiz em questão) a título de indemnização.

O requerente interpôs recurso da sentença, mas o juiz, considerando que o requerimento de interposição de recurso era uma simples exposição do requerente, nos termos do artigo 98.º do Código de Processo Penal, decidiu não enviar o processo ao tribunal da relação. Por despacho de 23 de março de 1999, a reclamação apresentada pelo requerente teve o mesmo destino.



Em 3 dezembro de 1999, o juiz do Tribunal de Ponte de Lima, considerando que a Lei de amnistia n.º 29/99, de 12 de maio de 1999, devia ser aplicada ao caso, declarou extinta a pena imposta ao requerente e que ainda não tinha sido executada. No entanto, em 14 de agosto de 2000, o requerente teve conhecimento da existência de uma execução instaurada contra si pelo Ministério Público, relativa à importância em dívida ao assistente a título de indemnização.

Na sequência de um pedido do requerente nesse sentido, o juiz relator do Tribunal Constitucional, por despacho de 2 de fevereiro de 2000, declarou extinto o recurso que ainda se encontrava pendente nesse Tribunal.

### **B. O direito e a prática internos relevantes**

Nos termos dos artigos 62.º, 63.º e 64.º do Código de Processo Penal, o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido. Em alguns casos, particularmente em termos de participação na audiência e de interposição de recurso, a intervenção de defensor é obrigatória. Se o arguido não nomear advogado, o juiz deve nomear-lhe um oficiosamente.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal, o arguido em processo penal não pode intervir pessoalmente, mesmo sendo advogado ou magistrado. O Alto Tribunal considera que as normas permitindo a estes profissionais intervir por si perante os tribunais não se aplicam em matéria penal (acórdão de 19 de março de 1998 no BMJ n.º 475, p. 498).

### **PEDIDO**

Invocando o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Convenção, o requerente queixa-se de não ter beneficiado de um processo equitativo. Em especial, ele insurge-se pelo facto de ter sido impedido de se defender a si próprio.

### **O DIREITO**

O requerente queixa-se de ter sido impedido de se defender a si próprio, considerando, por isso, não ter beneficiado de um processo equitativo. Invoca o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Convenção, que prevê, em especial:

«1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, (...) por um tribunal independente e imparcial, (...), o qual decidirá, (...) sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.  
(...)»

3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;»

O Governo suscita liminarmente duas excepções: ausência da qualidade de vítima e não esgotamento dos recursos internos.

#### *1. Sobre a qualidade de vítima*

O Governo, referindo-se à jurisprudência da Comissão, nos termos da qual a absolvição constitui uma reparação relativamente às violações que pudessem ter ocorrido no processo (caso *X. c. Áustria*, n.º 5575/72, decisão da Comissão de 8 de julho 1975, *Décisions et Rapports* (DR) 1, p. 44), observa que o requerente tinha



sido amnistiado no âmbito do processo. Considera que esta jurisprudência é aplicável ao caso uma vez que a amnistia apaga as consequências da condenação.

O requerente afirma que foi condenado a pagar uma indemnização ao assistente, tendo posteriormente o seu veículo automóvel sido apreendido para assegurar esse pagamento. Refere-se, igualmente, ao prejuízo moral causado pela alegada violação e conclui que pode considerar-se "vítima", na aceção do artigo 34.º da Convenção.

O Tribunal reconhece que um arguido, reconhecido inocente, já não pode pretender ser vítima de violações da Convenção, que, segundo ele, teriam ocorrido durante o processo (ver Decisão da Comissão *X. c. Áustria* e também acima *X. c. Reino Unido*, a decisão de 13 de março de 1980, DR 19, p. 223). Admite, por isso, que a mesma solução poderá ser aplicada nos casos em que um arguido beneficia de uma amnistia.

No entanto, esta conclusão só é válida quando o requerente não é afetado em mais nada, tendo obtido reparação para quaisquer consequências adversas que tenha sofrido (Acórdão *Jón Kristínsson c Islândia*, de 1 Março de 1990, Série A, n.º 171-B, parecer da Comissão, p. 48, § 36). Ora, no caso vertente, o requerente foi também condenado a pagar uma indemnização ao assistente. Por conseguinte, pode ainda ser considerado vítima de uma violação do artigo 6º da Convenção.

## *2. Sobre o esgotamento dos recursos internos*

O Governo alegou que o requerente não esgotou, de modo válido, os recursos internos. Ele observou que o requerente recorreu para o Tribunal Constitucional com o mesmo pedido suscitado perante este Tribunal. No entanto, este meio não foi apreciado pela Alta Instância, em razão da não constituição de advogado pelo requerente. Não foram assim, validamente, esgotados os meios internos.

O requerente alega ter invocado perante o Tribunal Constitucional o direito de se defender a si próprio. Ele também argumenta que a decisão do Tribunal Constitucional não levou em conta que a suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados era ilícita.

O Tribunal recorda que é verdade que, de acordo com a jurisprudência estabelecida pelos órgãos da Convenção, os meios de recurso internos não se mostram esgotados quando um pedido é indeferido devido ao não cumprimento de uma formalidade pelo autor do recurso. No entanto, ele observa que, neste caso, o Tribunal Constitucional não apreciou o recurso unicamente porque o requerente não tinha constituído advogado e pediu para assumir ele próprio a sua defesa. Nestas condições, a questão do eventual não esgotamento dos recursos internos confunde-se com aquela de saber se ele tinha o direito de se defender a si próprio no âmbito do processo penal contra si instaurado.

A exceção levantada pelo Governo a este respeito não é nesse sentido examinada separadamente.

## *3. Quanto ao mérito da queixa*

O Governo afirma liminarmente que o direito de se defender a si próprio, previsto no artigo 6º, n.º 3, alínea *c*), não é absoluto, podendo os Estados impor, em determinadas circunstâncias, a exigência de representação legal.



Para o Governo, é preciso distinguir entre a defesa pessoal, permitindo que o arguido seja ouvido e apresente a sua versão dos factos do caso, da defesa técnica, que deve ser prestada por um advogado, relativamente a determinadas fases do processo, tais como a audiência de julgamento ou a interposição de recurso. O Governo sublinha, neste contexto, que o requerente não podia invocar a sua qualidade de advogado em razão da suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados.

O Governo argumentou que a exigência da intervenção de advogado em determinadas fases do processo constitui um meio adequado e proporcional de que os Estados podem fazer uso para assegurar maiores garantias de defesa ao arguido.

O requerente reconhece que o direito de se defender a si próprio não é absoluto, no interesse da justiça ou no interesse do arguido. No entanto, ele afirma que, neste caso, tal direito foi limitado, sem que seja invocado que isso foi feito no interesse da justiça ou do arguido.

O requerente sustenta que a violação do artigo 6.º, n.º 3, alínea c), é manifesta desde logo no plano legislativo. Ele salientou que a legislação de outros Estados membros do Conselho da Europa permite que o arguido se defenda a si próprio. Ele explica então que há também violação desta disposição no plano judiciário, em razão da decisão dos tribunais portugueses lhe terem imposto um advogado contra a sua vontade.

O Tribunal examina a denúncia do requerente nos termos da regra geral do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, tendo em conta os requisitos do n.º 3, alínea c), deste artigo, que são aspectos específicos do direito a um processo equitativo, garantido pelo n.º 1 (ver, entre muitos outros, o acórdão *Artner c. Áustria*, de 28 de Agosto de 1992, Série A, N.º 242, p. 10, § 19).

O Tribunal observa que a Comissão decidiu várias vezes sobre o direito a defender-se a si próprio, previsto no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da Convenção. Assim, no caso de *X. c. Noruega* (decisão de 30 de maio de 1975, DR 3, p. 43), a Comissão considerou que, se essa disposição proíbe que um processo penal decorra sem a representação adequada da defesa, ela não garante que o arguido tenha o direito de ele próprio decidir como a sua defesa vai ser organizada. A questão de saber se o arguido se defende a si próprio ou se ele será representado por um advogado, por si livremente escolhido ou, se for o caso, nomeado pelo tribunal, releva da legislação ou do Regulamento processual do Tribunal.

No caso *Weber v. Suíça* (decisão de 17 de maio de 1995, não publicada), a Comissão considerou que a escolha entre as duas possibilidades mencionadas no artigo 6.º, n.º 3, alínea c) – ou seja, o direito do requerente se defender a si próprio ou se socorrer da assistência de um defensor de sua escolha ou, em determinadas circunstâncias, nomeado por um tribunal – pertence às autoridades competentes (ver também *X. c. Áustria*, decisão da Comissão de 5 de julho de 1977, DR 9, p. 50.).

O antigo Tribunal também decidiu que “a regra – cujo equivalente se encontra noutros Estados contratantes – de impor a um arguido a assistência de advogado em todas as fases do processo perante um tribunal Regional (...) não pode (...) ser vista como incompatível com a Convenção” (Acórdão *Croissant c. Alemanha*, de 25 de setembro de 1992, Série A, n.º 237-B, p. 32, § 27).



O Tribunal não vê razão para se afastar desta jurisprudência. Ele acredita que nesta matéria é essencial que a pessoa seja capaz de apresentar a sua defesa de forma adequada e consistente com as exigências do processo equitativo. No entanto, a decisão de permitir a um arguido defender-se a si próprio ou de lhe nomear advogado situa-se na margem de apreciação dos Estados Contratantes, que estão melhor colocados do que o Tribunal para escolher os meios adequados para permitir aos seus sistemas de justiça garantir os direitos da defesa.

Importa realçar que os motivos invocados para exigir a representação obrigatória por advogado, em certas fases do processo são, aos olhos do Tribunal, suficientes e relevantes. É, de facto, em particular, uma medida do interesse do arguido e para uma efectiva defesa deste último. Os tribunais nacionais têm o direito de considerar que os interesses da justiça exigem a nomeação oficiosa de advogado.

O facto de que o arguido também ser advogado, como é aqui o caso, mesmo se a inscrição do requerente na Ordem dos Advogados se encontra suspensa, em nada infirma as conclusões precedentes. Embora seja verdade que, geralmente, os advogados podem atuar pessoalmente perante um tribunal, os tribunais podem, no entanto, considerar que os interesses da justiça exigem a nomeação de um representante para o advogado que é objecto de procedimento penal e que, por esse motivo, pode não ser capaz de avaliar adequadamente os interesses em jogo e, portanto, de assegurar eficazmente a sua defesa. Para o Tribunal, encontramos-nos, de novo, dentro da margem de apreciação concedida às autoridades nacionais.

Neste caso, o Tribunal considera que a defesa do requerente foi devidamente acautelada. Releva neste contexto que o requerente não alegou não lhe ter sido permitido apresentar em tribunal a sua versão pessoal dos factos e que foi representado por um advogado na audiência de 15 de dezembro de 1998.

Nenhum elemento sustenta o argumento de que o processo em questão não tenha sido equitativo ou que tenha atentado contra os direitos de defesa do requerente.

Portanto, não ocorre nenhuma aparência de violação do artigo 6.º, n.º 1, alínea *c*), da Convenção. Daqui resulta que a queixa é manifestamente mal fundada, devendo ser rejeitada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção.

Por estas razões, o Tribunal, por unanimidade,

Declara o remanescente da queixa inadmissível.

Vincent BERGER  
*Escrivão*

Georg RESS  
*Presidente*